



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2961/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.108390/2021-16

INTERESSADO: Casa da Moeda do Brasil.

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre o prazo do mandato do corregedor da Casa da Moeda do Brasil – CMB.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, DOU de 30 de junho de 2005;
- 2.2. Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, DOU de 22 de janeiro de 2007;
- 2.3. Decreto nº 7.128, de 11 de março de 2010, DOU de 12 de março de 2010;
- 2.4. Resolução CGPAR nº 21, de 18 de janeiro de 2018, DOU de 26 de janeiro de 2018;
- 2.5. Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, DOU de 03 de janeiro de 2019;
- 2.6. Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, DOU de 29 de novembro de 2019;
- 2.7. Portaria CGU nº 1.182, de 10 de junho de 2020, DOU de 12 de junho de 2020;
- 2.8. Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021, DOU de 13 de agosto de 2021.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela Corregedoria da Casa da Moeda do Brasil - CMB à Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, desta Controladoria-Geral da União – COPIS/DICOR/CRG/CGU, por meio do Ofício SEI nº 665/2021/CMB, de 23 de setembro de 2021, formulada nos seguintes termos:

"(...)

Sra. Coordenadora-Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar manifestação do Departamento Jurídico da Casa da Moeda do Brasil-CMB (Parecer Jurídico SEI nº 7/2021/DEJUR/DICOP/DIREX/CONSAD-CMB), que aborda o prazo do mandato de Corregedor, considerando a Resolução CGPAR nº 21/2018.

1. Em breve síntese, o Parecer Jurídico indicado, tratou de aparente antinomia entre a Portaria CGU nº 1.182/2020 e a Resolução CGPAR nº 21/2018, quanto ao mandato do ocupante de função de confiança de Corregedor.

2. O entendimento consolidado indica que, no âmbito desta empresa pública federal, prevalece a aplicabilidade da Resolução CGPAR nº 21/2018, limitando o mandato do Corregedor em três anos, com a possibilidade de uma recondução por igual período. Internamente, tal prazo foi incorporado à Política Seleção de Titulares das Unidades de Governança (POL-G5000/001, anexa).

3. A divergência normativa toma relevância na análise do caso concreto, uma vez que a presente signatária iniciou o mandato em 20/09/2019 (PRT.PRESI 434/2019), com ratificação da CGU, nos termos do Ofício nº 22056/201/CRG/CGU, de 18/10/2019.

4. Assim, adotando-se o regramento interno (que segue a Resolução CGPAR) como paradigma, o presente mandato encerrar-se-á em setembro de 2022. De outro modo, caso adotado como referência a Portaria CGU nº 1.182/2020, o prazo fatal se daria no atual mês de setembro.

5. Pelo exposto, e considerando, em especial, a necessidade de observância estrita à Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), e por conseguinte, às Resoluções da CGPAR, solicito, respeitosamente, a indicação de eventual entendimento contrário desse Órgão Correicional que imponha o início de debates sobre a adequação da interpretação adotada para a fixação interna do prazo do mandato do Corregedor da Casa da Moeda do Brasil, que hoje é de três anos.

6. Ressalto que, apesar da divergência ora destacada e ainda que a Corregedoria da Casa da Moeda do Brasil não componha formalmente o SISCOR, as orientações e diretrizes propostas pelo Órgão Central de Correição são sempre compatibilizadas aos nossos processos, em absoluta deferência à expertise temática da CGU. Assim, têm-se que, na prática, ressaltados ajustes pontuais, atuamos como uma unidade setorial por afinidade.

7. Sem mais para o momento, agradeço pela usual atenção dedicada e me coloco à disposição para prestar eventuais informações suplementares, caso necessário. (...)

3.2. Submetida a consulta à Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos, foi elaborada a Nota Técnica nº.2.722/2021/CGUNE/CRG, de 11 de novembro de 2021 (2153180), que apresentou a seguinte conclusão:

"Ante o exposto, concluo que, com fulcro no artigo 8º, §4º. do Decreto nº.5.480/2005, às empresas estatais federais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são aplicados os prazos de permanência na função de titular da unidade setorial de correição definidos pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR, de que trata o Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, atualmente previstos na Resolução nº 21/2018, além dos critérios e procedimentos definidos pela CGU na Portaria nº 1.182, de 10 de junho de 2020."

3.3. Na sequência, esta Coordenação foi instada pelo Despacho SEI 2174286 a se manifestar acerca da natureza das resoluções editadas pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR à luz da nova redação conferida pelo Decreto nº.10.768, de 13 de agosto de 2021, ao Decreto nº.5.480, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

3.4. De pronto, cumpre destacar que o Decreto nº.10.768/2021 alterou o artigo 2º do Decreto nº.5.480/2005, estabelecendo que compõem o Sistema de Correição do Poder Executivo federal, como Órgão Central, a Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União, e como unidades setoriais, as unidades de correição dos órgãos e das entidades que sejam

responsáveis pelas atividades de correição. A nova redação do dispositivo explicita que toda unidade que executar atividades correcionais será considerada unidade de correição e, portanto, estará sujeita à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do Sistema de Correição (artigo 2º, §2º).

3.5. Ainda, a nova redação esclarece que as unidades de correição integrantes da Administração Pública direta e indireta estão subordinadas tecnicamente a esta Corregedoria-Geral da União, abrangendo portanto autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, tudo em conformidade com o artigo 1º, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº.9.681, de 3 de janeiro de 2019:

"Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos: (...)

XIII - supervisão técnica e orientação normativa, na condição de órgão central dos sistemas de controle interno, correição e ouvidoria dos órgãos da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019\)](#)"

3.6. Assim, não há dúvida de que as denominadas estatais - empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias - estão abrangidas pelo Decreto nº.5.480/2005 e, como tal, devem observar o regramento e orientações emanados pelo Órgão Central referentes à atividade correcional.

3.7. Especificamente, o artigo 8º do Decreto nº.5.480/2005 dispõe sobre os requisitos a serem cumpridos pelos ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição, o processo de indicação ao Órgão Central e o prazo do mandato, tendo sofrido alterações relevantes em comparação com a sua redação original.

3.8. Originalmente, o artigo 8º, §1º do Decreto nº.5.480/2005 estabelecia o prazo do mandato de dois anos para os titulares das unidades seccionais de correição, ressalvada previsão em legislação específica, *in verbis*:

Decreto nº.5.480/2005:

Artigo 8º:

(...)

§ 1º Os titulares das unidades seccionais terão sua indicação para o cargo submetida à prévia apreciação do Órgão Central do Sistema e serão nomeados para mandato de dois anos, se de modo diverso não estabelecer a legislação específica.

3.9. Posteriormente, o Decreto nº.7.128/2010 tratou da matéria conferindo nova redação ao artigo 8º, §4º, do Decreto nº.5.480/2005, suprimindo a exigência de legislação específica sobre o tema:

Decreto nº.5.480/2005:

Artigo 8º:

(...)

§ 4º Os titulares das unidades seccionais serão nomeados para mandato de dois anos, salvo disposição em contrário na legislação.

3.10. Por último, sobreveio o Decreto nº.10.768/2021, que alterou o artigo 8º, §4º, para esclarecer que se tratam de unidades setoriais de correição, e não mais unidades seccionais, conforme o já citado artigo 2º do Decreto nº.5.480/2005:

Decreto nº.5.480/2005:

Artigo 8º:

(...)

§ 4º Os titulares das unidades setoriais de correição serão nomeados ou designados para mandato de dois anos, salvo disposição em contrário na legislação.

3.11. Na esteira de tal dispositivo, a CGU editou a Portaria nº 1.182, de 10 de junho de 2020, que dispôs sobre critérios e procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular de unidade correcional no âmbito do SISCOR, estabelecendo em seu artigo 7º que a duração do mandato é de 2 (dois), podendo ser prorrogado por até duas vezes por igual período.

3.12. A partir desse arcabouço legislativo, especificamente para as estatais a CGU adotou o entendimento de que excepcionalmente poderia se admitir duração de mandato diversa do prazo de 2 anos, desde que fundada em legislação específica da entidade.

3.13. Doravante, a regra geral constante do artigo 8º do Decreto nº.5.480/2005 prescreve que a duração do mandato será de dois anos, com exceção de dispositivo em contrário na legislação, que não precisa mais ser específica, ou seja, abordar exclusivamente matéria correcional. Nesse sentido, importa definir o alcance do termo legislação a fim de identificar quais espécies normativas a integram.

3.14. É consabido que a função legislativa é exercida primariamente pelo Poder Legislativo, a quem compete editar, por meio do processo legislativo, juntamente com o Poder Executivo, as espécies normativas especificadas pelo artigo 59 da Constituição da República: emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos e resoluções. Por sua vez, os atos normativos produzidos pela Administração Pública, no exercício da função administrativa, derivam da lei, e a ela se subordinam. Em outras palavras, todo ato editado pela Administração deve estar amparado em dispositivo constitucional e/ou em espécie normativa primária.

3.15. De acordo com o artigo 1º do Decreto nº.10.139, de 28 de novembro de 2019, são atos normativos inferiores a decreto: portarias; resoluções; instruções normativas; ofícios e avisos; orientações normativas; diretrizes; recomendações; despachos de aprovação; e qualquer outro ato inferior a decreto com conteúdo normativo. Portanto, juntamente com o rol do artigo 59 da Constituição, tais atos normativos inferiores a decreto integram o conceito de legislação.

3.16. A consulta formulada pela Corregedoria da Casa da Moeda do Brasil suscitou a manifestação desta Corregedoria-Geral da União no tocante à definição de qual lapso temporal se aplica ao mandato de Corregedor daquela unidade - o de 2 anos previsto pela Portaria CGU nº.1.182/2020 ou o de 3 anos, previsto pela Resolução CGPAR nº.21/2018.

3.17. Como visto, a Portaria CGU nº. 1.182/2020 possui como fundamento de validade imediato o artigo 8º do Decreto nº.5.480/2005, ao passo que a Resolução CGPAR nº.21/2018 decorre do Decreto nº.6.021/2007, responsável pela criação da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União. Verifica-se, portanto, que ambas possuem o status de atos normativos inferiores a decreto e como tais, estão abarcadas pelo conceito de legislação *lato sensu* referido pelo artigo 8º, o, §4º, do Decreto nº.5.480/2005.

3.18. Portanto, com fulcro no artigo 1º do Decreto nº. 10.139/2019, não é possível vislumbrar relação de hierarquia entre os dois atos normativos (Portaria CGU nº.1.182/2020 e Resolução CGPAR nº.21/2018).

3.19. Ademais, a alteração efetivada pelo Decreto nº.7.128/2010 na redação do artigo 8º, §4º do Decreto nº.5.480/2005 revela que o legislador intencionalmente permitiu a qualquer ato normativo dispor sobre o tema do mandato de titular das unidades de correição, não exigindo mais que o ato normativo trate especificamente de legislação correcional.

3.20. Em outras palavras, a Resolução CGPAR nº.21/2018 integra o conceito de legislação, e como tal, pode dispor sobre a duração do mandato de titular de unidade correcional. Nesse sentido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista regidas pela Lei nº.13.303/2016, deve-se aplicar integralmente o teor da referida Resolução, editada com participação desta CGU, e que dispõe sobre o rodízio para titulares de áreas internas estratégicas das empresas estatais federais, quais sejam, auditoria interna, *compliance*, conformidade e controle interno, gestão de riscos, ouvidoria e corregedoria, conforme dispositivo transcrito abaixo:

Art. 1º Nas empresas estatais federais, serão nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração e poderão permanecer no mesmo cargo pelo período máximo de três anos consecutivos os titulares máximos não estatutários das seguintes áreas, se houver:

I - Auditoria Interna;

II - Compliance, conformidade e controle interno;

III Gestão de Riscos;

IV Ouvidoria; e

V Corregedoria.

§ 1º Atingido o prazo limite referido no caput, o Conselho de Administração poderá prorrogá-lo uma única vez, por igual período.

§ 2º Finda a prorrogação referida no § 1º, se o titular da área for imprescindível para a finalização de trabalhos considerados relevantes, o Conselho de Administração poderá mantê-lo no cargo por mais 365 dias, mediante decisão fundamentada e que contenha análise de plano de ação para transferência das referidas atividades relevantes.

§ 3º O titular que for destituído do cargo, inclusive a pedido, só poderá voltar a ocupar a mesma função, na mesma empresa, após o interstício de três anos.

3.21. Conforme bem lançado à Nota Técnica nº.2.722/2021/CGUNE/CRG, de 11 de novembro de 2021 (2153180), a atuação da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societária na matéria visa fomentar as regras de boa prática de governança corporativa no âmbito das estatais, dentre as quais está incluída a função correcional. *In verbis*:

"A atuação da CGPAR frente às empresas estatais cumpre a previsão, abaixo transcrita, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, que

regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos:

Art. 19. A empresa estatal deverá: (...)

II - adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida por este Decreto e pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR. (...)"

3.22. Conclui-se que, no âmbito de todas as empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias, reguladas pela Lei nº.13.303/2016, deve-se adotar a duração do mandato de 3 anos consecutivos, prorrogável uma única vez por igual período, para o titular da área de Corregedoria, em observância ao disposto pelo artigo 1º da Resolução CGPAR nº.21/2018, cujo aplicabilidade na matéria decorre diretamente da nova redação conferida ao artigo 8º, §4º, Decreto nº.5.480/2005 pelo Decreto nº.10.768/2021.

3.23. Por fim, considerando a mudança de entendimento deste Órgão Central decorrente de alteração legislativa, recomenda-se a adoção de esforços junto às unidades correcionais das empresas públicas e sociedades de economia mista para verificação quanto à uniformização da adoção do prazo de 3 anos para os titulares das áreas de corregedorias, nos termos da Resolução CGPAR nº.21/2018.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Diante de todo o exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 13/12/2021, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2183475 e o código CRC D6849000



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 2961/2021/CGUNE/CRG, que conclui pela aplicabilidade da Resolução CGPAR nº 21/2018 às empresas públicas e sociedades de economia mista, recomendando, ademais, a adoção de esforços junto às estatais federais para que adotem o prazo de 3 anos para o mandato dos titulares das unidades correcionais, prorrogável por uma vez, por igual período.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 13/12/2021, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2212691 e o código CRC E1837B9B



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo a Nota Técnica nº 2961/2021/CGUNE/CRG 2183475, de acordo com o Despacho CGUNE 2212691.

Encaminhe-se à COPIS, para dar ciência do entendimento desta CRG à Casa da Moeda do Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 11/01/2022, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2213386 e o código CRC 1D9767C6

Referência: Processo nº 00190.108390/2021-16

SEI nº 2213386